



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500126-29.2022.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante JEAN CARLOS NUNES MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Apelação nº 1500126-29.2022.8.26.0414

Apelante: **JEAN CARLOS NUNES MACHADO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Palmeira D'Oeste

Meritíssimo Juiz de Direito: Rafael Salomão Oliveira

VOTO Nº 8901

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Estelionato qualificado e lavagem de capitais. Insurgência defensiva. Materialidade e autoria delitivas devidamente apuradas. Conjunto probatório erigido nos autos que é amplo, robusto e confere lastro à condenação do recorrente. Negativa defensiva que restou isolada frente às demais provas amealhadas no curso da ação penal. Dosimetria das penas. Reanálise. Impossibilidade. Penas dosadas em conformidade com as normas legais aplicáveis à hipótese. Regime inicial semiaberto. Adequação ante a quantidade da pena imposta e os maus antecedentes ostentados pelo réu. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 336/342, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Jean Carlos Nunes Machado ao cumprimento de pena de **7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e

ao pagamento de **22 (vinte e dois) dias-multa**, no valor unitário mínimo, em razão da prática dos crimes previstos no artigo 171, § 2º-A, c.c. artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal e artigo 1º, *caput*, § 1º, inciso II, e § 2º, inciso I, todos da Lei nº 9.613/98.

Irresignada, a defesa do réu interpôs recurso de apelação (fl. 335), com razões às fls. 350/358, pleiteando a sua absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula o redimensionamento da pena aplicada para vê-la fixada no mínimo legal, bem como pretende a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões de apelação às fls. 364/365.

O Ministério Público em segundo grau opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 373/377.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 171, § 2º-A, c.c. artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal e artigo 1º, *caput*, § 1º, inciso II, e § 2º, inciso I, todos da Lei nº 9.613/98, porque no dia 28 de setembro de 2021, por volta das 14h30, na rua Wagner de Assis Pedrobon, numeral 2.613, na cidade e comarca de Palmeiras D'Oeste, agindo previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, obteve para si, mediante fraude, vantagem indevida, em prejuízo de *Marcos Rogério Bounge*, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante envio de correspondência fraudulenta e posterior contato telefônico.

Nas mesmas circunstâncias temporais

supramencionadas, por meio de PIX com chave CNPJ 42.439.897/0001-02, Jean Carlos Nunes Machado ocultou e dissimulou a origem, a localização e a movimentação de R\$ 1.000,00 (mil reais), provenientes do crime de estelionato acima descrito, inclusive recebendo, guardando, tendo em depósito, movimentando e utilizando na atividade financeira tais quantias.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, foi o enviado ao endereço da vítima correspondência em nome de escritório de advocacia denominada “Silva e Nunes”, oferecendo-lhe desconto de 60% para a regularização da dívida de seu imóvel junto ao CDHU e assim evitar a reintegração de posse (fl. 06).

Marcos contatou o suposto escritório, por meio do *WhatsApp* nº (18) 99744-6492 e, nessa conversa pelo aplicativo de mensagens, um funcionário que se apresentou à vítima como Danilo, informou-lhe que a dívida alcançava o montante de R\$ 11.520,00. Porém, ofereceu-lhe a possibilidade de redução do débito, o qual passaria a totalizar R\$ 4.608,21, divididos em uma entrada de R\$1.000,00 e o restante em 18 parcelas de R\$200,44 (fls. 10/22).

Iludido com a proposta, *Marcos* efetuou o pagamento de R\$1.000,00 via PIX (chave CNPJ 42.439.897/0001-02), figurando como favorecido “JC Prime” (fls. 5).

Como não lhe foi enviado o comprovante de quitação da dívida nem os demais boletos, *Marcos* entrou em contato com a CDHU e descobriu que havia sido vítima de um golpe, razão pela qual registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia e ofereceu representação (fls. 23).

Dos autos se extrai ser a conta bancária beneficiada com o depósito em nome de empresa individual cadastrada em

nome do Jean Carlos Nunes Machado (fls. 152).

O apelante não foi ouvido no distrito policial, pois mesmo devidamente intimado não compareceu e não justificou a sua ausência (fl. 243).

Em juízo o recorrente também não foi interrogado, pois embora regularmente citado e intimado (fls. 326/327) também não compareceu, assim foi declarada sua revelia (fls. 333/335).

É o resumo do caso.

A condenação deve ser mantida.

As provas documental e oral colhidas no curso da ação penal são suficientemente demonstrativas de que Jean Carlos, com consciência e voluntariedade, praticou os crimes em apreço.

Ademais, a materialidade da infração penal está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo comprovante do PIX efetuado pela vítima (fl. 05), pelas fotografias (fls. 10/22), pelo relatório de investigação (fls. 67/68, 213 e 243), pelos documentos às fls. 151/166, bem como pelas provas orais colhidas.

Com efeito, a vítima *Marcos Rogério Bounge* declarou de modo firme e coeso, nas fases investigativa e judicial da ação penal, a fraude sofrida. Informou ter uma casa financiada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano - CDHU e que havia recebido pelo correio uma correspondência, tendo como remetente o Escritório de Advocacia "Silva e Nunes", o qual lhe oferecia uma proposta para regularizar a dívida de seu imóvel com um desconto de 60% (sessenta por cento). Informou que diante da proposta, o declarante entrou em contato,

através do *WhatsApp* nº (18) 99744-6492, o qual constava na referida correspondência, e negociou a dívida com uma pessoa de nome Danilo. Danilo lhe disse que, devido ao desconto, a dívida da vítima, a qual era de R\$ 11.520,00, ficaria por apenas R\$ 4.608,21. Assim, após a negociação, realizou o pagamento de uma entrada de R\$ 1.000,00, via PIX, em nome de “JC PRIME” (chave-CNPJ 42.439.897/0001-02) e ficou aguardando resposta em relação a baixa da dívida e envio dos boletos para pagamento das outras parcelas do acordo (18 parcelas de R\$ 200,44). Entretanto, o referido contato nunca mais lhe respondeu. Por fim, disse ter recebido uma mensagem de representante da CDHU lhe informando que tal negociação tratava-se de uma fraude (cf. termo de declaração à fl. 23 e termo de audiência à fl. 345).

As palavras da vítima são coesas e harmônicas entre si, bem como consonantes com as demais provas constantes nos autos, notadamente pelo comprovante de PIX efetuado à chave 42.439.897/0001-02 (fl. 5), pelos extratos da conversa demonstrando que a vítima foi induzida em erro às fls. 10/23 e pelos documentos às fls. 151/168.

Ademais, o escritório de advocacia verdadeiro se manifestou não ser o emitente da aludida correspondência (fls. 24/29).

Além disso, repise-se, a conta beneficiada com o depósito feito por *Marcos* é de empresa individual cadastrada em nome do apelante (fl. 152).

Outrossim, a palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio possui sobrevalor probante, notadamente quando se encontra em consonância com as demais provas produzidas no processo.

Acerca da matéria, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: “*Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o*

patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (AgRg no AREsp n. 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017).

No mais, também foi demonstrado ter o apelante praticado o delito de lavagem de capitais, nos termos da denúncia, porquanto a conta bancária beneficiada com o depósito feito pela vítima é da empresa individual cadastrada pelo apelante Jean Carlos, cujo nome está também vinculado ao número da conta onde foi feito o crédito do produto de estelionato, como bem ponderado no parecer Ministerial à fl. 376.

A ser assim, evidencia-se ter o réu criado empresa individual para a prática delituosa, bem como ter utilizado a conta bancária para receber e ocultar o valor recebido com a empreitada criminosa.

Além do mais, foi comprovada pelo órgão acusatório a intensa movimentação financeira na conta bancária em comento, mediante pagamentos de terceiros ou transferências de dinheiros via PIX a terceiros ou para o próprio recorrente, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem espúria do dinheiro, conforme se constata da documentação acostada às fls. 151/166, a ensejar a condenação do réu pelo delito de lavagem de capitais.

Nesse sentir:

Apelação - Lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9613/98) - Valores provenientes de crime de estelionato depositados pela vítima diretamente na conta bancária do réu, que os recebeu e movimentou após o depósito - Atuação destinada a dissimular a origem e propriedade do dinheiro, produto do crime antecedente - Condenação mantida - Penas estabelecidas no mínimo legal - Regime aberto - Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1506806-60.2021.8.26.0577; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023).

Nesse compasso, descabido o pedido de absolvição, notadamente porque a defesa não se imiscuiu do seu ônus probatório.

O acusado, ora apelante, como já se consignou, embora cientificado em duas oportunidades, em sede inquisitorial e em juízo, para dar a sua versão sobre os fatos, preferiu não comparecer.

Portanto, deve permanecer intacto o édito condenatório.

Passa-se, assim, à apreciação da dosimetria penal.

Na primeira fase, as basilares foram corretamente fixadas acima do piso, na fração de 1/6 (um sexto), em razão do apelante ter "*condenações criminais transitadas em julgado (fl. 270/273) posteriormente*

aos fatos, configurando maus antecedentes (CP, art. 59)” (fl. 340), resultando na pena-base de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa para o delito previsto no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal, bem como 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa para o crime previsto no artigo 1º, caput, §1º, inciso II, e §2º, inciso I, da Lei 9.613/98.

Deve ser mantida, portanto, a basilar como aplicada, pois evidenciada a circunstância judicial negativa em comento.

Na etapa intermediária e na derradeira etapa, ausentes agravantes ou atenuantes, assim como inexistentes causas de aumento ou diminuição, as sanções tornaram-se definitivas.

Corretamente evidenciado o concurso material entre os delitos, assim as penas foram somadas, resultando em **07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal.**

A quantidade de pena, a primariedade do réu e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) impunham, de fato, o início da execução em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Por idênticas razões, descabida a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, bem como a suspensão condicional da pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a integralidade da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi -Desembargadora Convocada TRF 3ª Região-, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator